(319/2026-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EXUMAÇÃO E CREMAÇÃO DE CORPO JÁ SEPULTADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou para corrigir erro material.

2. No caso, a decisão embargada não padece desses vícios. Por força da preclusão consumativa e da unirrecorribilidade, não é viável a alteração do conteúdo do recurso – seja das razões, seja dos requerimentos – por meio de petição supervenientemente apresentada, como pretendia a embargante na espécie.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão da Corregedora-Geral da Justiça de fls. 150, que aprovou o parecer de fls. 144-149 e negou provimento ao recurso administrativo apresentado pelo embargante.

Alega, em suma, a existência de omissão na análise da petição de fls. 140-142, protocolizada depois da interposição do recurso apreciado na decisão embargada.

É o relatório.

Opino.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1113108-44.2024.8.26.0100 e o código 17B3A57.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou (iii) corrigir erro material.

A decisão embargada, todavia, não contém nenhum desses vícios.

Por força da preclusão consumativa e da unirrecorribilidade, é inviável a alteração das razões recursais ou mesmo dos requerimentos recursais por meio de petição supervenientemente apresentada. Assim, não cabia na decisão embargada apreciação do requerimento de expedição de alvará com condição suspensiva, formulado na petição de fls. 140-142, juntada depois da interposição do recurso. Referida petição, ao contrário do alegado, não introduziu nenhum fato novo, mas sim inovou em relação aos pedidos já formulados nos autos, o que não é admissível.

Ante o exposto, o parecer que submeto ao elevado conhecimento de Vossa Excelência é no sentido de rejeitar os embargos de declaração.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

GISELA AGUIAR WANDERLEY
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1113108-44.2024.8.26.0100 e o código 17B3A57.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Proc. nº 1113108-44.2024.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, rejeito os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA

Corregedora-Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1113108-44.2024.8.26.0100 e o código 17B3BA9.